



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13707.003639/2007-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.136 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2019  
**Matéria** IRPF. LIVRO CAIXA. DESPESAS.  
**Recorrente** WASLOW CAETANO DE SYLOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O contribuinte possui pleno direito de defesa que é exercido por meio da apresentação de sua impugnação, sendo tal defesa prevista na norma tributária. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento e nem cerceamento de defesa.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. FORMALIDADE.

O livro caixa deve ser escriturado com as despesas e receitas do contribuinte. Tais lançamentos devem ser esclarecedores para que se possam identificar o limite dos gastos mensais bem como demonstrar se as referidas despesas estão em conformidade com a legislação de regência para que sejam consideradas. Somente são dedutíveis as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora bem como a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/RJ2, consubstanciada no Acórdão nº 13.33-288 (fls. 230), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário de 2002 às fls. 08 a 12. Tal lançamento glosou o livro caixa no total de R\$ 293.275,14.*

*O lançamento deu origem ao crédito tributário de R\$ 37.477,86.*

*Após ciência do auto de infração, foi apresentada a impugnação de fls. 01 a 07, alegando, em síntese, que:*

- 1. a descrição dos fatos apontada no lançamento pela autoridade autuante teria cerceado o direito de defesa do contribuinte, contrariando a Constituição Federal;*
- 2. o fiscal apenas se baseou na formalidade do livro caixa e não na verdade material das despesas assumidas pelo impugnante;*
- 3. entende que a legislação não determina qualquer formalidade na escrituração do livro caixa;*
- 4. como o auto de infração não teria elementos suficientes pra determinar a infração tributária, o mesmo seria nulo;*
- 5. o entendimento comum na esfera judicial e administrativa é que a formalidade não pode prejudicar a verdade material dos fatos. Portanto, o fiscal não poderia ter simplesmente glosado a totalidade do livro caixa sem analisar as despesas nele escrituradas;*

6. para evitar dúvida quanto à dedutibilidade das despesas, o contribuinte lista apenas as despesas que de fato considera dedutível, junto com os documentos e um novo livro caixa, fazendo com que tenha direito à restituição de R\$ 50.734,64;

7. não aceitar as despesas que o contribuinte teve com outros médicos que prestaram serviço no estabelecimento do impugnante para atendimento de seus pacientes acarretaria uma bi-tributação;

8. cita a legislação tributária que lhe garantiria o direito de deduzir as despesas escrituradas e pede o cancelamento pelo menos parcial do auto de infração.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 13.33-288 (fls. 230), cuja ementa segue abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*O contribuinte possui pleno direito de defesa que é exercido por meio da apresentação de sua impugnação, sendo tal defesa prevista na norma tributária. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento e nem cerceamento de defesa.*

*LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. FORMALIDADE.*

*O livro caixa deve ser escriturado com as despesas e receitas do contribuinte. Tais lançamentos devem ser esclarecedores para que se possam identificar o limite dos gastos mensais bem como demonstrar se as referidas despesas estão em conformidade com a legislação de regência para que sejam consideradas. Somente são dedutíveis as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora bem como a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 241 e seguintes, reiterando, inclusive textualmente, os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de lançamento fiscal em face da constatação, pela fiscalização, da ocorrência da seguinte infração à legislação tributária:

### **Dedução indevida a título de livro Caixa.**

Livro caixa apresentado não está devidamente escriturado, pois não discrimina devidamente as despesas realizadas.

O Recorrente, em sua peça recursal, reitera os termos da impugnação apresentada.

Neste espeque, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

#### *Pedido de Nulidade do Lançamento*

*Analisando-se os autos verifica-se que a fiscalização cumpriu todas as formalidades legais. O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar os seus elementos de prova. Frise-se que o trabalho de fiscalização foi praticado por servidor competente, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

*Ocorre que a fiscalização, com base em seu dever de ofício, apurou dedução indevida de livro caixa, originando, assim, o auto de infração em comento.*

*A legislação tributária é quem determina quais são os requisitos que um auto de infração deve conter. Para tanto existe o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, conforme abaixo transcrito:*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I- a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Ao observarmos o auto de infração em questão, podemos constatar claramente que foram cumpridos todos os requisitos previstos na norma legal para o lançamento de ofício.*

*O auto de infração possui descrição dos fatos, a legislação tributária que foi infringida com a consequente penalidade aplicável e o valor do crédito tributário apurado, ou seja, tudo que a legislação tributária prescreve foi observado.*

*Ao contribuinte foi concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação de fls. 01 a 07, tendo o interessado inclusive juntado documentos ao processo.*

*Não obstante o que já foi relato acima, vale esclarecer que a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação privativa da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial e a fiscalização possui a prerrogativa legal de praticar ou não uma diligência e/ou perícia, bem como compete exclusivamente ao Fisco acatar como hábil uma determinada prova apresentada pelo fiscalizado que no presente caso foi o livro caixa e as despesas nele escrituradas.*

*Não se vislumbra, no litígio ora analisado, qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sendo tais argumentos vazios de sentido. Muito pelo contrário, o rito processual e legal foi seguido à risca pela autoridade autuante.*

*A própria peça defensiva apresentada pelo autuado demonstra que o impugnante teve plena condição de se defender, tendo a oportunidade de expressar as suas alegações e juntar os documentos que entendeu serem necessários.*

*É inevitável esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios que conduzem à nulidade do lançamento, ou seja, a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa do contribuinte.*

*Neste processo, de acordo com os fatos apresentados, não foi observada qualquer ofensa ao art. 59 do Decreto supracitado, não sendo válido se cogitar de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e nem de incompetência do agente do ato.*

*Dessa forma, com base no exposto, não deve ser declarada a nulidade do lançamento suscitada pelo autuado.*

*Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa*

*Inicialmente cabe ressaltar a legislação que trata da matéria, ou seja, a Lei nº 8.134/90, art. 6º e Lei nº 9.250/95, art. 34, a seguir transcritos:*

*Lei 8.134/90*

*"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

*I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 90 e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

*3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte."*

*Lei nº 9.250/95*

*"Art. 34. As alíneas a e b do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 6º.....*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento;*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."*

*Ao contrário do que o contribuinte afirma, a perfeita escrituração do livro caixa não é algo que possa ser desprezado*

*a despeito de existirem provas materiais que justificariam as despesas pleiteadas.*

*A legislação tributária exige a escrituração do livro caixa com as despesas efetivas e também com as respectivas receitas. Portanto, a sua escrituração não é uma liberalidade do sujeito passivo e nem tampouco algo que possa ser rejeitado pelo Fisco e/ou contribuinte.*

*É com base na perfeita escrituração do supracitado livro caixa que a autoridade fiscal passa a ter plena condição de analisá-lo, podendo assim concluir quais despesas são passíveis de dedução ou não. Posteriormente a fiscalização pode exigir do sujeito passivo que ele comprove todas ou parte das despesas que são passíveis de dedução. Observe-se que nesta segunda etapa não se estaria verificando se algo lançado pode ser deduzido mas se aquilo que foi escriturado está lastreado em provas hábeis.*

*Entretanto, quase que a totalidade dos valores lançados pelo contribuinte no seu alegado livro caixa não possui qualquer esclarecimento, haja vista não conter a descrição da despesa deixando de demonstrar a natureza da mesma e se tal despesa teria ou não algum vínculo com a atividade profissional do contribuinte.*

*Não obstante o exposto, é de se ressaltar que o simples fato de o interessado ter deixado de escriturar as suas receitas no livro caixa, faz com que o mencionado livro juntado aos autos não tenha qualquer validade jurídica já que o mesmo não se reveste das formalidades legais exigidas na norma tributária acima descrita.*

*A dedução das despesas está condicionada ao limite mensal das receitas e no final do ano-calendário a sobra de despesa não pode ser levada ao outro ano. Desse modo, não há como deixar de dar importância à escrituração das receitas relacionadas à atividade profissional do contribuinte.*

*Portanto, para que o contribuinte tenha direito a deduzir despesas de livro caixa ele precisa cumprir dois requisitos legais básicos: primeiramente deve escriturar o livro caixa de acordo com a legislação de regência e também precisa comprovar as despesas e receitas nele escrituradas.*

*Conclui-se, então, que o contribuinte não faz jus ao abatimento de despesas com livro caixa.*

*Todavia, a título de esclarecimento e em respeito ao contribuinte cabe salientar que não seria possível acatar despesas de alimentação, supermercado, TV por assinatura, estacionamento, assinatura de jornais, banco, explicadora e outras despesas particulares do interessado.*

*Também não poderiam ser aceitas despesas genéricas do tipo: IPTU sítio 1, IPTU sítio 2, clínica, serviços prestados, despesas diversas, entre outras.*

*Vale ainda salientar que até mesmo os diversos documentos anexados ao processo pelo impugnante também não provam e nem esclarecem se fazem parte da atividade profissional do contribuinte.*

*Ademais, os recibos emitidos pelos supostos profissionais sequer apontam quais serviços prestados eles teriam praticado em favor do impugnante.*

*Sendo assim, diante da ausência de escrituração das receitas, na falta de identificação clara da natureza das despesas escrituradas bem como daquelas trazidas ao processo por meio de documentação e também pela completa inconsistência do livro caixa apresentado em desacordo com a legislação tributária, deve ser mantida a dedução indevida a título de livro caixa pleiteada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 293.275,14.*

### **Conclusão**

Por todo o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior